



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.000546/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.784 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente NILTON GASPAR ESTEVES COELHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO INTEMPESTIVO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso voluntário, de modo que o recurso interposto após o prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972 não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 07 de janeiro de 2008, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.049,89, a título de IRPF, ano-calendário 2005, exercício 2006, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 8.662,47.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) apresentou declaração retificadora uma vez que observou que havia incidido imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos proveniente de triênios e, para tal, solicita a devolução do imposto apurado indevidamente sobre esse evento;
- b) reconhece que houve omissão de rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 280,90 pela Fundação de Apoio ao

Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento da P, por desatenção quanto aos rendimentos informados, cabendo, portanto, declaração retificadora.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 10); (ii) imposto de renda – pessoa física (fls. 12 a 22); (iii) comprovante de pagamento (fls. 23 a 29).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, proferiu o acórdão de nº 13-29.766 – 7ª Turma da DRJ/RJ2 julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que adicional por tempo de serviço equivale a verba indenizatória.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do recurso.

Conforme AR de fls. 99, o Recorrente tomou ciência da decisão de improcedência da impugnação em 24/08/2010 (terça-feira) e o Recurso Voluntário somente foi protocolado em 24/09/2010 (sexta-feira), às fls. 100.

Nos termos do art. 33, *caput*, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Outrossim, conforme previsto no art. 5º do referido decreto, os prazos são contínuos e começam e terminam em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Deste modo, não conheço do recurso ante sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto